



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARQUINHOS
ALMEIDA

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7623/2025

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL
NAMORO SEM VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída em todo Município de Petrópolis a Campanha “Namoro sem Violência”, na qual dispõe sobre a prevenção e conscientização nas relações afetivas de namoro entre jovens e adolescentes.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, na segunda semana de junho.

Art. 3º A Campanha “Namoro sem violência” consiste em ações do Poder Público, destinadas à conscientização de jovens e à capacitação de educadores visando abordar, dentro do contexto escolar, temas relacionados à violência nas relações afetivas, sensibilizando e mobilizando adolescentes a discutir o fenômeno e propor práticas preventivas e de intervenção prévia visando a uma mudança comportamental, por meio das seguintes ações:

I – Divulgação da campanha em mídias sociais;

III – Questionários para pesquisa de comportamento;

IV – Dinâmicas em grupo;

V – Debates, divulgação de manifestos, bem como outras atividades interativas.

Art. 4º Com vistas à consecução dos objetivos da Campanha, o Poder Executivo poderá realizar as ações previstas no Art. 3º, em conjunto com

entidades da sociedade civil.

Art 5º Fica instituída a divulgação em sítios eletrônicos e demais mídias sociais da campanha " Namoro sem Violência", na semana de sua realização, com o intuito de prevenir os abusos da violência e promover a criação de espaços, onde os jovens aprofundem a sua consciência critica sobre a gravidade e impacto que gera a violência nas relações afetivas nocivas e desde cedo entendam as causas do feminicídio.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive editar normas complementares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo sensibilizar e mobilizar os jovens a discutirem sobre relacionamentos abusivos e propor práticas preventivas e de intervenção.

Nos últimos anos, o termo relacionamento abusivo ganhou grande visibilidade. Trata-se de condutas de dominação sobre o outro que podem causar danos, tanto psicológicos quanto físicos. Quem enfrenta a situação, normalmente tem dificuldade em notar os primeiros sinais de abusos porque muitos deles são considerados normais na sociedade.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – dispõe em seu texto que uma das medidas de prevenção da violência doméstica e familiar é a promoção e a realização de campanhas educativas e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. É nesse sentido que propomos uma campanha educativa voltada ao público.

escolar e à sociedade em geral, para tratar da questão da violência nas relações afetivas entre os adolescentes.

A violência no namoro é um problema que afeta um grande número de jovens e tem recebido pouca atenção do poder público. Quando a violência se instala no cotidiano das relações afetivas durante a adolescência, seus efeitos sobre o desenvolvimento dos valores, padrões e hábitos são devastadores. Algumas das agressões mais praticadas já se tornaram habituais, como por exemplo, a divulgação de fotos íntimas pela internet, a perseguição do parceiro através de suas redes sociais e outras contas eletrônicas, prática esta denominada de STALKING, além de humilhações, ameaças, espancamentos, empurrões, estupros e destruição de pertences.

Essas experiências são frequentemente vividas ou testemunhadas justamente na fase de maior formação moral e intelectual. Neste período essas ações são socialmente aceitas e até mesmo romantizadas, sem que haja a percepção sobre a gravidade do ato. Comumente essas relações evoluem para quadros de depressão, baixa autoestima, abuso de álcool e drogas e até mesmo em casos de suicídio. Futuramente, esses adolescentes se tornam adultos inseguros e que banalizam a violência nos relacionamentos afetivos e familiares da vida madura.

Por fim, falamos da violência no namoro, que se manifesta de forma física, verbal ou psicológica. É marcado por troca de agressões, ameaças, xingamentos, constrangimentos (muitas vezes em público) e intimidações.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica de Petrópolis, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Outrossim, diante das atribuições previstas no Art. 76, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do

Prefeito Municipal.

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador, individualmente ou coletivamente. Consequentemente, corrobora-se que vereador, pode apresentar projeto de lei que, pois como integrante do Poder Legislativo Municipal, o vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público.

Cumpre ressaltar, que do ponto de vista material, o município possui competência, para legislar sobre assuntos de interesse local, de maneira suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme previsão no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, dispositivo com redação semelhante no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Consequentemente, a Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse nos termos constitucionais.

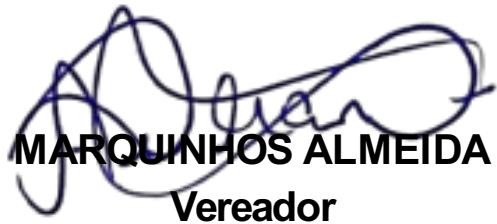
Convém pôr em relevo, que lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art.61, § 1º,II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município, ou seja, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu a Tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,§ 1º,II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, Quinta - feira, 07 de agosto de 2025



MARQUINHOS ALMEIDA
Vereador